

A. I. N° - 213080.0002/09-0
AUTUADO - LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 28.07.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de as mercadorias se encontrarem acobertadas por documento fiscal, este é inidôneo, pois, embora preencha os requisitos extrínsecos previstos na legislação, as mercadorias foram entregues a estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal. Correta a exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/09/2009, exige ICMS no valor de R\$6.468,84, acrescido da multa de 100%, em decorrência de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Consta no Termo de Apreensão nº 302689 (fl.06), “*mercadorias destinadas a empresa Ica Comercial Ltda, IE 67773275 endereço Av.Otávio Mangabeira, s/nº, Itapuã – Salvador/Ba., sendo efetivamente entregue na empresa e endereço acima citado. Obs.: A empresa Litorial Coml.de Produtos Ltda encontra-se “descredenciada” no cad.da SEFAZ.*”

Foram dados como infringidos os artigos 209, VI, 911 e 913 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado em sua defesa às fls.16 a 17, destaca a sua tempestividade, e expressa seu entendimento sobre o motivo da autuação, para ponderar que a imputação não tem qualquer procedência, na medida em que as mercadorias apreendidas não estavam sendo vendidas/comercializadas à empresa ICA COMERCIAL LTDA., e, assim, entende que como não houve circulação econômica de mercadorias, não há que se falar em imposto e multa.

Argumenta que se assim não for o entendimento do órgão julgador, alega que não foi considerado o crédito fiscal decorrente da compra das mercadorias apreendidas.

Para provar o quanto alegado, protesta e requer o depoimento pessoal da autuante, e a juntada de posteriores documentos, perícia ou diligência, bem assim, por todos os demais meios de prova e contraprova em direito admitidos.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, inclusive reduzindo a multa aplicada.

A autuante presta a Informação Fiscal de fls. 37 e 38, dizendo que o autuado em sua neca defensiva é evasivo e nada justifica e ou apresenta argumentação convincente.

Justifica que sua ação fiscal foi toda ela baseada nos princípios

Administrativo Fiscal e foi totalmente lastreada em provas materiais, pois após seguir o caminhão foi constatada a entrega efetiva das mercadorias em uma outra empresa (no caso, o contribuinte LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, situado na Estrada do Coco na cidade de Lauro de Freitas e como prova material em favor do fisco, as mercadorias foram depositadas no local da descarga ficando o recebedor das mercadorias como depositário).

Esclarece que a acusação fiscal é objetiva, e trata-se de mercadoria oriunda do Estado de Pernambuco com destino à empresa ICA COMERCIAL situada na cidade de Salvador-Ba, sendo descarregada na empresa autuada.

Dizendo que o autuado não apresentou nenhuma prova ou evidência para elidir a acusação fiscal, manteve sua ação fiscal, pugnando que o Auto de Infração seja julgado totalmente PROCEDENTE.

VOTO

Incialmente, rejeito o pedido de diligência e perícia, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos de minha convicção e, além disso, tal providência é desnecessária em vista das outras provas produzidas, de acordo com o artigo 147, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “b”, do RPAF/99. Ademais, acorde o artigo 145, do RPAF/99, “o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade”, o que não foi feito pelo contribuinte em sua peça de defesa.

Na ação fiscal que originou este processo se exige imposto por ter sido identificada a entrega de mercadoria em local e a usuário diverso do indicado na Nota Fiscal nº 35.790 (fl. 7).

Analisando a referida nota fiscal verifico que o destinatário das mercadorias é Ica Comercial, IE nº 67.773.275, localizado na Av.Otávio Mangabeira, s/n, CT com 21/101, Itapuã – Salvador/Bahia, cujas mercadorias são originárias da empresa Arch Química Brasil Ltda.

O Termo de Apreensão nº 302689 (fl.06) serve como elemento de prova de que a mercadoria foi entregue no estabelecimento da Litoral Comercial de Produtos Ltda, no endereço Estrada do Coco, KM .2,5, na cidade de Lauro de Freitas.

Pelos termos da defesa noto que o autuado não nega a ocorrência, porém, para impugnar o lançamento tributário, alega que as mercadorias não estavam sendo vendidas/comercializadas à empresa ICA COMERCIAL LTDA, e não houve circulação econômica de mercadorias.

Não acolho esta alegação, pois, a quantidade da mercadoria apreendida indica o intuito comercial, bem como, diante da constatação da entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, a nota fiscal que foi apresentada no momento da ação fiscal torna-se inidônea, nos termos do artigo 209, inciso VI, do RICMS/97, e denota que foi utilizada com intuito de fraude, pois inadmissível uma mercadoria esteja acobertada com documento fiscal destinado a outro contribuinte.

Nestas circunstâncias, entendo que a irregularidade apontada no Auto de Infração está suficientemente comprovada, haja vista que a acusação fiscal se refere a entrega de mercadoria em local diverso do documento fiscal, a apreensão das mercadorias ocorreu em local que comprova que estavam sendo entregues as mercadorias.

Reza o artigo 39, inciso V, do RICMS/97, in verbis:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

.....

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

Portanto, restando caracterizada a infração, de acordo com o dis
transcrito, autuado, nessa condição, é solidariamente responsável p

demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias que se encontravam em seu poder acobertada por documento fiscal inidôneo.

Quanto ao pedido do autuado para que seja considerado o crédito fiscal destacado no documento fiscal, não vejo como acatá-lo, pois a nota fiscal está em nome de outro contribuinte e a partir do momento que a nota fiscal foi considerada inidônea para a operação, não serve para acobertar a entrega das mercadorias. Além do mais, o artigo 97, inciso VII, do RICMS/97, veda a apropriação de crédito fiscal relativo à aquisição de mercadoria, quando se tratar de documento fiscal inidôneo.

No que tange à insurgência do impugnante para a redução ou cancelamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no artigo 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Então, devidamente caracterizada a infração, considero devida a exigência fiscal consubstanciada neste Auto de Infração, devendo ser mantida a multa pelo descumprimento da obrigação principal que foi consignada no demonstrativo de débito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213080.0002/09-0, lavrado contra **LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.468,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR